



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934593 - SP (2024/0290235-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MATHEUS SOARES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de Matheus Soares Moreira, acusado de extorsão mediante sequestro e associação criminosa. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva sob o argumento de ausência de fundamentos concretos para a segregação cautelar e existência de condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação idônea, especialmente em relação à gravidade concreta do delito; e (ii) estabelecer se as medidas cautelares alternativas à prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é justificada com base na gravidade concreta dos delitos, notadamente a extorsão mediante sequestro, crime hediondo, e a associação criminosa, ambos praticados com violência e grave ameaça, o que evidencia periculosidade do agente e risco à ordem pública.

4. As instâncias ordinárias destacam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a inadequação das medidas cautelares alternativas, dada a gravidade e ousadia das ações criminosas, como o uso de arma de fogo e a violência

física e psicológica praticadas contra as vítimas.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do STF.

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir matéria fático-probatória, sendo sua função a proteção contra ilegalidades evidentes, o que não se verifica no caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934593 - SP (2024/0290235-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MATHEUS SOARES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de Matheus Soares Moreira, acusado de extorsão mediante sequestro e associação criminosa. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva sob o argumento de ausência de fundamentos concretos para a segregação cautelar e existência de condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação idônea, especialmente em relação à gravidade concreta do delito; e (ii) estabelecer se as medidas cautelares alternativas à prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é justificada com base na gravidade concreta dos delitos, notadamente a extorsão mediante sequestro, crime hediondo, e a associação criminosa, ambos praticados com violência e grave ameaça, o que evidencia periculosidade do agente e risco à ordem pública.

4. As instâncias ordinárias destacam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a inadequação das medidas cautelares alternativas, dada a gravidade e ousadia

das ações criminosas, como o uso de arma de fogo e a violência física e psicológica praticadas contra as vítimas.

5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do STF.

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir matéria fático-probatória, sendo sua função a proteção contra ilegalidades evidentes, o que não se verifica no caso.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 63/67).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 63/67):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de MATHEUS SOARES MOREIRA, em face do v. acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (e-STJ fls. 23-30), assim ementado:

HABEASCORPUS. Extorsão. Pleito de revogação da prisão preventiva. Não acolhimento. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Não resultam primariedade nem demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão de liberdade provisória. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA.

Imputa-se ao paciente a prática do delito de extorsão mediante sequestro e associação criminosa previstos no artigo 288, parágrafo

único, c/c artigo 159, § 1º, e artigo 158, § 1º, todos do Código Penal.

Consta nos autos que "desde data incerta até 02 de fevereiro de 2024, em local incerto, no município e na comarca de Boituva, munido com arma de fogo, associou-se a Marlon Douglas da Silva, Alan Peterson da Silva, Vinicius da Silva Monteiro e pelo menos mais um indivíduo não identificado para o fim específico de cometer crimes. Ademais, no dia 11 de janeiro de 2024, por volta das 14h30, na rua José Celso do Amaral, numeral 64, Recanto Maravilha, no município e comarca de Boituva, organizado em bando com Marlon Douglas da Silva, Alan Peterson da Silva, Vinicius da Silva Monteiro e pelo menos mais um indivíduo não identificado, sequestrou Ryan Gustavo de Almeida Brisola com o fim de obter para si, vantagem econômica de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), como preço de resgate. Por fim, no período entre 24 de janeiro de 2024 e 02 de fevereiro de 2024, no município e comarca de Boituva, em conjunto com os corréus supramencionados, constrangeu Julio Brisola Neto, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si vantagem econômica, qual seja o pagamento no valor de R\$300.000 (trezentos mil reais)." (e- STJ fl. 25-26).

Destaca, o impetrante que a decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva é inidônea porque lastreou a decretação da prisão na gravidade abstrata do delito.

Assevera que o Tribunal de origem inovou na fundamentação da decisão guerreada, conduta vedada pela jurisprudência pátria, segundo o impetrante.

Deduz no bojo da peça inaugural do habeas corpus que ausentes, no caso concreto, os requisitos para a prisão preventiva elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, inexistindo justa causa para a manutenção da segregação do paciente.

Requer liminar e definitivamente o provimento do recurso com a consequente a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É a síntese do necessário.

Decido.

É de se ressaltar, inicialmente, que o habeas corpus não é instrumento adequado para trazer a Corte Superior a análise dos fatos e revolvimento do conjunto probatório cujo em debate realizado na 1ª Instância, como pretende o impetrante.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de

habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

(...)

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Não há flagrante ilegalidade a ser reparada no v. acórdão vergastado, e a análise aprofundada da questão fático-probatória é incompatível com o rito do writ, o qual é ação constitucional utilizada para garantir o direito de ir e vir contra abusos de poder, criada como uma forma de proteger a liberdade individual em face de detenções injustas pelo Estado. Todavia, com limitações claras, especialmente quando se trata de questões probatórias no processo penal.

O tribunal de origem, responsável pela análise do contexto fático-probatório, deixou assentado (e-STJ fls. 27):

"Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. Os crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro (este hediondo, ademais) e associação criminosa são gravíssimos e possuem pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há, ainda, indícios seguros de materialidade do delito e autoria do paciente.

No concernente à gravidade em concreto do delito, saliente-se não só ter sido Ryan ludibriado por um dos réus, o qual era seu conhecido, mas também, ter sido surpreendido em seu local de trabalho, ambiente do qual foi retirado de maneira brusca e agressiva. Além disso, destaque-se que, no que se refere ao ofendido Julio, tal foi ameaçado mediante envio de vídeos, cujo objetivo seria amedrontá-lo de maneira contínua e, conseqüentemente, coagi-lo ao pagamento da parcela restante. Dessa forma, resta demonstrada a periculosidade do agente e, por conseguinte, sua ameaça a ordem pública.

Estão presentes, portanto, todos os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual obsta-se a aplicação de medidas cautelares alternativas."

Evidencia-se, da leitura dos autos eletrônicos, que o Tribunal de

origem entendeu estarem presentes os elementos necessários, extraídos de tudo o que foi produzido até o momento no processo, para a segregação provisória, não havendo falar em utilização de fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito. Para as instâncias inferiores existem elementos que confirmam a probabilidade de participação do paciente nos crimes tratados no presente feito, afastando a possibilidade de utilização do writ para impugnar as contatações de fato de pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

A natureza do HC é de mecanismo rápido e urgente focado na proteção da liberdade de locomoção. Sua finalidade é resolver rapidamente situações em que a liberdade está ameaçada ou já foi restringida.

A discussão sobre produção de provas em processos criminais requer uma análise detalhada dos fatos e circunstâncias específicas do caso, exigindo procedimentos mais complexos e minuciosos do que os previstos no habeas corpus.

A avaliação das provas muitas vezes envolve perícias técnicas, depoimentos de testemunhas e outras diligências incompatíveis com a agilidade e simplicidade do rito do HC.

Mesmo nos sistemas jurídicos diferentes do brasileiro, de common law anglo-saxão, por exemplo, a função do habeas corpus é semelhante ao que temos no Brasil: proteger a liberdade individual contra detenções ilegais ou arbitrárias, sem entrar na discussão sobre a validade ou produção de provas. Nos sistemas legais em geral, o habeas corpus é usado para questionar a legalidade da detenção, mas não para debater questões probatórias que devem ser tratadas no decorrer do processo criminal regular.

Mesmo que se possa afirmar que exista atualmente uma banalização da ação constitucional, se permitirmos que o HC seja usado para discutir provas como muitos impetrantes pretendem, poderíamos sobrecarregar ainda mais o sistema judicial com questões que deveriam ser tratadas no curso normal do processo penal, onde há espaço adequado para uma ampla produção e análise das provas, em cognição ampla e exauriente.

É possível concluir então que o habeas corpus não deve ultrapassar sua finalidade precípua e ser utilizado para debater as provas que são apresentadas no processo criminal, por sua natureza sumária e urgente que não comporta a complexidade das questões probatórias, devendo-se manter o instrumento como uma salvaguarda da liberdade individual, sem transformá-lo em um meio de discussões processuais mais abrangentes que se enquadram no domínio do processo penal comum.

No que se refere ao pedido de revogação da segregação cautelar, incabível a soltura do recorrente eis que presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, na forma do que dispõe o art. 312 do CPP, mais precisamente a garantia da ordem pública e o risco para efetividade da lei penal.

O presente caso trata de crime grave e de natureza de extrema violência. A gravidade é concreta e exige cautela por parte do julgador. Estando o processo criminal em plena tramitação, não há falar em liberdade ou condições pessoais favoráveis se não se verifica patente ilegalidade apta a atrair os efeitos positivos do habeas corpus.

Sobre a disciplina das medidas cautelares, importa registrar que “[A] imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença

do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida” (AgRg no HC 753.765/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Compulsando detidamente os autos, não verifico a possibilidade de deferimento da medida pleiteada, eis que configurados os elementos ensejadores da prisão cautelar, e nem mesmo sua substituição por medidas diversas da segregação, em razão da incapacidade, a meu sentir, de qualquer das medidas elencadas no art.

319 do CPP serem suficientes para evitar a indevida influência no processo em curso.

Não observo, ainda, a ilegalidade apontada pelo recorrente no tocante ao vício na fundamentação. As razões deduzidas no decisor são adequadas e suficientes para o caso em tela, no qual se verifica a existência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

A essência do sistema jurídico penal tem uma ligação umbilical com a garantia da liberdade, entretanto, configurados os requisitos autorizadores da prisão no caso em concreto, exige-se a atuação em conformidade com a lei.

Estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal no caso em tela, impondo-se a manutenção da segregação cautelar.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Deve ser mantida a decisão monocrática recorrida, pois, como dito, não se verifica a possibilidade de deferimento da medida pleiteada, eis que configurados os elementos ensejadores da prisão cautelar, e nem mesmo sua substituição por medidas diversas da segregação, em razão da incapacidade, a meu sentir, de qualquer das medidas elencadas no art. 319 do CPP serem suficientes para evitar a indevida influência no processo em curso.

Foi dito, ademais, que as razões deduzidas no decisor são adequadas e suficientes para o caso em tela, no qual se verifica a existência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar (e-STJ, fl. 67).

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO.
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.
PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE
DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO
DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.
INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO

DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANDAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante, portando uma arma de fogo, juntamente com seus comparsas, teriam invadido o imóvel em que a vítima se encontrava, mediante o arrombamento da porta de entrada, ocasião em que retiraram o ofendido à força, enquanto este estava reunido com alguns amigos em um churrasco, tendo o acusado desferido coronhadas na cabeça da vítima, cenário este que, além de evidenciar a gravidade concreta da conduta, revela a ousadia e periculosidade do agravante.

3. O agravante foi apontado pela vítima e por duas testemunhas como sendo o criminoso que conseguiu fugir da polícia na data dos fatos, havendo, ainda, informações de que o réu teria envolvimento em outros delitos, circunstâncias essas que reforçam, portanto, a noção de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP, sobretudo para a garantia da ordem pública.

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e o mencionado envolvimento anterior em outros delitos indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

6. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

7. No particular, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, não se podendo ignorar que o feito noticia a necessidade de expedição de carta precatória, bem como a dificuldade de oitiva de uma das testemunhas e da própria vítima, circunstâncias essas que

inevitavelmente colaboram para um prolongamento da marcha processual. Por ora, não há excessiva demora a justificar a revogação das medidas cautelares. Julgados do STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento, com recomendação de celeridade no julgamento da Ação Penal.

(AgRg no HC n. 807.729/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/7/2023, DJe de 28/4/2023) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 934.593 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0290235-9

Número de Origem:

15000782820248260082 20207632024 21158235120248260000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS SOARES MOREIRA (PRESO)
CORRÉU : ALAN PETERSON DA SILVA
CORRÉU : MARLON DOUGLAS DA SILVA
CORRÉU : VINICIUS DA SILVA MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO
MEDIANTE SEQUESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS SOARES MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024